

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. nomeada Administradora Judicial, no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de Id. 183916632, expor e requerer o que segue.

Na decisão de Id. 125049841, que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, bem como nomeou a CREDIBILITÀ para o cargo de Administradora Judicial do processo, Vossa Excelência fixou a remuneração da Auxiliar do Juízo da seguinte maneira:

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/205, fixo a remuneração da empresa administradora em R\$ 1.056.243,71 (um milhão, cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos, que corresponde a 1,5% do valor devido aos credores, a saber, R\$ 70.416.247,64 (setenta milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 44.010,15 (quarenta e quatro mil, dez reais e quinze centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em 15/08/2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Não houve insurgência da empresa Recuperanda a respeito da fixação da verba honorária, pelo que a decisão transitou em julgado.

Como se sabe, Excelência, é inegável que a função da Administração Judicial é de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo, tendo em vista que se trata de verdadeiro auxiliar do juiz na condução processual do feito de soerguimento.

Tais honorários são uma despesa necessária para o bom andamento do processo de recuperação judicial, sendo certo que a Recuperanda não pode usufruir dos benefícios inerentes ao instituto da recuperação empresarial sem assumir as obrigações que dele decorrem.

Sendo assim, não há dúvidas quanto à relevância e à imprescindibilidade do pagamento dos honorários da Administração Judicial para o regular andamento do processo de recuperação. No caso em tela, o feito já se encaminha para o segundo ano de tramitação, período em que foram realizadas diversas etapas essenciais da atuação desta Administração Judicial. Dentre elas, destacam-se: a apresentação tempestiva e completa do quadro de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da LREF; a condução das Assembleias de Credores; a emissão de pareceres sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; além das manifestações apresentadas sempre que assim determinado por Vossa Excelência, muitas das quais envolveram petições de alta complexidade, especialmente diante da postura combativa adotada por alguns credores em relação à Recuperanda.

É inegável, portanto, a importância da remuneração da Auxiliar do Juízo, especialmente em um processo complexo como o presente.

Ocorre que a Recuperanda está em **atraso** há praticamente um ano com a obrigação existente para com a Administradora Judicial, restando um saldo devedor no valor histórico de R\$ 505.653,08 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

Ressalte-se que a Administração Judicial, após expressa solicitação dos sócios da Recuperanda, aguardou por meses a safra 2025, esperando a quitação das parcelas em atraso. Infelizmente, mesmo após a boa colheita¹, não houve o pagamento da dívida.

Tendo em vista esse atraso, as quantias devem ser atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Após correção pelo índice do TJMT e acréscimo de juros de 1% ao mês, a quantia devida perfaz, atualmente, o valor de **R\$ 548.478,31 (quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos)**, conforme planilha que segue anexa.

Deste modo, imperioso que se ordene à Recuperanda que seja instada a promover a **quitação imediata** dos honorários desta Auxiliar do Juízo que estão atrasados, com a devida correção monetária e juros, sob as penas da Lei.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a intimação da Recuperanda para que pague imediatamente o saldo atrasado de honorários devido a esta Administradora Judicial, no valor de **R\$ 548.478,31 (quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos)**, conforme aqui exposto.

Nestes termos, requer deferimento.

Sinop, 2 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

¹ <https://www.gcnoticias.com.br/rural/produtividade-da-soja-cresce-e-estimativas-para-a-colheita-da-safra-2024-25-aumentam/201847864>

Data Base:		31/03/2025
Valor Original		505.653,08
Valor Recalculado		548.478,31
(+) Correção		15.854,90
(+) Juros a.m	1,0%	26.970,33
(+) Multa	0,0%	0,00

Planilha de Atualização de Títulos
TJMT

Histórico		Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Nota Fiscal	934	05/10/2023		BRL	41.303,53	0,00	0,00	2.994,09	44.297,62
Nota Fiscal	935	05/10/2023		BRL	41.303,53	0,00	0,00	2.994,09	44.297,62
Nota Fiscal	936	05/10/2023		BRL	41.303,53	0,00	0,00	2.994,09	44.297,62
Nota Fiscal	959	02/11/2023		BRL	41.303,53	0,00	0,00	2.946,61	44.250,14
Nota Fiscal	984	10/12/2023		BRL	41.303,53	0,00	0,00	2.827,20	44.130,73
Nota Fiscal	1007	12/01/2024		BRL	41.303,53	0,00	0,00	2.566,90	43.870,43
Nota Fiscal	1029	18/02/2024		BRL	41.303,53	0,00	0,00	2.195,97	43.499,50
Nota Fiscal	1042	12/03/2024		BRL	41.303,53	0,00	0,00	2.031,21	43.334,74
Nota Fiscal	1064	09/04/2024		BRL	41.303,53	0,00	0,00	1.932,90	43.236,43
Nota Fiscal	1096	08/05/2024	08/05/2024	BRL	41.303,53	4.695,03	0,00	1.770,22	47.768,78
Nota Fiscal	1117	03/06/2024	03/06/2024	BRL	41.303,53	4.305,96	0,00	1.613,08	47.222,57
Nota Fiscal	1141	16/07/2024	16/07/2024	BRL	41.303,53	3.677,61	0,00	1.459,40	46.440,54
Nota Fiscal	1195	19/09/2024	19/09/2024	BRL	45.001,34	2.985,90	0,00	1.411,63	49.398,87
Nota Fiscal	1196	19/09/2024	19/09/2024	BRL	45.001,34	2.985,90	0,00	1.411,63	49.398,87
Nota Fiscal	sem emissão	15/10/2024	15/10/2024	BRL	45.001,34	2.572,53	0,00	1.211,93	48.785,80
Nota Fiscal	sem emissão	15/11/2024	15/11/2024	BRL	45.001,34	2.084,91	0,00	989,33	48.075,58
Nota Fiscal	sem emissão	15/12/2024	15/12/2024	BRL	45.001,34	1.617,77	0,00	784,86	47.403,97
Nota Fiscal	sem emissão	15/01/2025	15/01/2025	BRL	45.001,34	1.140,71	0,00	627,15	46.769,20
Nota Fiscal	sem emissão	15/02/2025	15/02/2025	BRL	45.001,34	664,01	0,00	272,75	45.938,10
Nota Fiscal	sem emissão	15/03/2025	15/03/2025	BRL	45.001,34	240,00	0,00	0,00	45.241,34

Histórico		Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
VALOR PAGO	934-935-936	09/11/2023		BRL	-120.000,00	0,00	0,00	-8.530,87	-128.530,87
VALOR PAGO	959-984	27/02/2024		BRL	-80.000,00	0,00	0,00	-4.042,66	-84.042,66
VALOR PAGO	1007-1029-1042	10/04/2024		BRL	-100.000,00	0,00	0,00	-4.666,86	-104.666,86
VALOR PAGO	1042-1064 parcial	06/06/2024		BRL	-50.000,00	0,00	0,00	-1.939,75	-51.939,75
Total:					505.653,08	26.970,33	0,00	15.854,90	548.478,31

TOTAL DO CRÉDITOS	548.478,31
-------------------	------------